



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JANIELLY ARAÚJO PORFIRIO DE SOUZA**

**DA VIOLAÇÃO AO DIREITO A PRIVACIDADE E INTIMIDADE DAS VÍTIMAS DE  
DELITOS SEXUAIS**

**GUARABIRA  
2019**

JANIELLY ARAÚJO PORFIRIO DE SOUZA

**DA VIOLAÇÃO AO DIREITO A PRIVACIDADE E INTIMIDADE DAS VÍTIMAS DE  
DELITOS SEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

**Área de concentração:** Direito Processual Penal.

**Orientadora:** Prof. Me. Isabella Arruda Pimentel

**GUARABIRA  
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S719v Souza, Janielly Araújo Porfírio de.  
Da violação ao direito a privacidade e intimidade das vítimas de delitos sexuais [manuscrito] / Janielly Araújo Porfírio de Souza. - 2019.  
21 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2019.  
"Orientação : Profa. Ma. Isabella Arruda Pimentel, Departamento de Ciências Jurídicas - CH."  
1. Ação penal. 2. Crimes sexuais. 3. Direito à privacidade.  
4. Interesse público. I. Título  
21. ed. CDD 345

JANIELLY ARAÚJO PORFÍRIO DE SOUZA

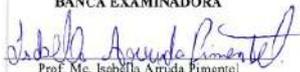
PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO A PRIVACIDADE E INTIMIDADE DA  
VÍTIMA *VERSUS* A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO EM DELITOS  
SEXUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado a/a/o Coordenação  
/Departamento do Curso de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual  
Penal

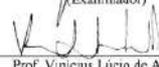
Aprovada em 10/06/2019

**BANCA EXAMINADORA**

  
Prof. M<sup>c</sup>. Isabella Arruda Pimenta  
(Orientadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Máio Vinícius Carneiro Medeiros  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)  
(Examinador)

  
Prof. Vinícius Lúcio de Andrade  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)  
(Examinador)

*Dedico este trabalho  
à minha família.*

*Se para a imposição da pena tivéssemos que  
destroçar ainda mais uma vida, então o  
sistema jurídico seria uma iniquidade*  
Paganella Bosch

## SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A TEMÁTICA .....	07
2	DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL .....	08
3	DAS PECULIARIDADES DE UMA AÇÃO PENAL NO ÂMBITO DOS DELITOS SEXUAIS .....	09
3.1	Evolução da titularidade da ação penal .....	13
4	DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE .....	14
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	18
	REFERÊNCIAS .....	20

## DA VIOLAÇÃO AO DIREITO A PRIVACIDADE E INTIMIDADE DAS VÍTIMAS DE DELITOS SEXUAIS

Janielly Araújo Porfírio de Souza<sup>1</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa tem por propósito analisar a nova redação do artigo 225 do Código Penal dada pela Lei 13.718, de 2018, que altera a titularidade da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual e os crimes contra vulnerável, dentre outras alterações, limitando-se esse trabalho à análise da primeira hipótese. Com a reforma, os crimes contra a liberdade sexual passam a ser processados mediante ação penal pública incondicionada, ou seja, inicia-se sem qualquer manifestação de vontade da vítima. Assim, verifica-se o entrave entre princípios constitucionais: direito fundamental à privacidade e a inafastabilidade da jurisdição, sendo o objetivo desse trabalho analisar quais as possíveis implicações destas mudanças para as vítimas desses delitos.

**Palavras-Chave:** Ação penal. Crimes sexuais. Direito à privacidade. Interesse público.

### ABSTRACT

The purpose of this research is to analyze the new wording of article 225 of the Criminal Code provided by Law 13.718, of 2018, which alters the ownership of criminal action in crimes against sexual dignity and crimes against vulnerable, among other changes, this work to the analysis of the first hypothesis. With the reform, crimes against sexual freedom are prosecuted through unconditional public prosecution, that is, it begins without any manifestation of the victim's will. Thus, there is an obstacle between constitutional principles: the fundamental right to privacy and the infeasibility of the jurisdiction, the purpose of which is to analyze the possible implications of these changes for the victims of these crimes.

**Keywords:** Related searches. Sexual crimes. Right to privacy. Public interest.

---

<sup>1</sup>Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba - Campus III.  
Email: janiellyporfírio@hotmail.com

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A TEMÁTICA

O Direito Penal tem a função de exercer a pretensão punitiva do Estado quando ocorre a violação de bens jurídicos que foram tutelados, como a vida, a integridade física, o patrimônio, entre outros. Essa proteção ocorre mediante a proibição de determinadas condutas (ações ou omissões), e caso descumpridas há a possibilidade de imposição de uma sanção, seja prisão privativa de liberdade ou medida de segurança, a depender do caso.

Trata-se de um meio de controle social realizado pelo Estado para a prevenção e repressão de práticas que violam bens jurídicos que foram protegidos pelo Estado. No entanto, essa tutela jurisdicional é limitada em decorrência dos princípios da intervenção mínima, da adequação social e da lesividade (DOTTI, 1985, p. 21). Decorrente desses princípios, o direito penal é a *ultima ratio*, ou seja, o Direito Penal só atua quando os demais ramos do direito forem incapazes de tutelar direitos e bens jurídicos relevantes do indivíduo e da sociedade (BITENCOURT, 1995, p. 32).

Diante desse cenário, faz-se necessário a análise da recente alteração legislativa do artigo 225 do Código Penal Brasileiro que dispôs que os crimes contra a dignidade sexual previstos nos Capítulos I e II do Título IV do CP serão processados mediante ação penal pública incondicionada, sem exceções.

Um dos bens juridicamente tutelados em nosso ordenamento jurídico é a dignidade sexual, sendo necessária a análise de uma possível violação do direito da vítima maior e capaz em escolher dar início à ação penal contra o seu algoz. Temos consciência que a gravidade e repugnância desses crimes são exorbitantes, no entanto, a preocupação e segurança a vítima não pode ser deixada de lado ante o desejo desenfreado de punição, pois assim, a vítima, já violada, apenas seria mais desrespeitada, ante a sua não aquiescência com o início do procedimento e a sua obrigatoriedade em prestar depoimento em Juízo.

Sendo assim, esse trabalho se propõe a realizar uma análise da proteção dada pelo legislador aos crimes contra a dignidade sexual através da reforma da redação do artigo 225 do Código Penal, mais especificamente uma análise da conveniência e oportunidade desta mudança legislativa, analisando os seus prós e contras.

A metodologia a ser aplicada neste trabalho será a lógico dedutiva, para isso partiremos da análise da legislação pertinente, em especial a Constituição Federal, Código de Processo Penal, Código Penal brasileiro e, mais especificamente, estudos relacionados ao tema. Utilizamos nesta pesquisa a metodologia documental, de caráter estritamente bibliográfico. Todavia, desde já, anoto a dificuldade em encontrar doutrinas a respeito do tema, haja vista a modificação legislativa ser recente.

Nesse sentido, iniciaremos a investigação através de uma pequena análise dos tipos penais contra a liberdade sexual. Posteriormente, teceremos considerações sobre as nuances do procedimento da ação penal e as suas implicações à vítima, bem como analisaremos a evolução da titularidade da ação penal nos delitos sexuais desde a entrada em vigor do Código Penal Brasileiro em 1940 até os dias atuais.

Em seguida, será discutida a violação do direito à privacidade inerente a vítima. Por fim, concluiremos esta pesquisa realizando uma ponderação entre o direito constitucional à privacidade e a necessidade de repressão aos crimes sexuais, sob a teoria de Robert Alexy, analisando qual deles deve preponderar nesse caso.

Nas considerações finais deste trabalho investigativo, serão expostos os possíveis efeitos da alteração da titularidade desses crimes e o resultado da ponderação entre os direitos fundamentais, visando-lhe dar uma solução para a resolução da colisão. Partiremos da hipótese de que a vítima deve ser enxergada como sujeito de direitos no processo criminal e não apenas como meio de produção de provas.

## 2. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

O Código Penal de 1940, em sua redação original, abordava os crimes contra a liberdade sexual em uma seção intitulada “Dos crimes contra os costumes”. De certa forma essa primeira nomenclatura representa as bases patriarcais e machistas vigentes à época, e ainda presentes em nossa sociedade, apesar do avanço.

Observa-se que os valores nos idos da década de 40 eram mais sedimentados na ideia de virgindade e castidade das mulheres como bases da moral da família, que dependia da honestidade das mulheres casadas e da virgindade das solteiras.

Assim, a partir da edição da Lei 12.015, de 07/08/2009 o Título VI, que anteriormente era chamado de “Dos crimes contra os costumes” passou a ser denominado de “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Este título é dividido em sete capítulos, no entanto, este trabalho será limitado a trazer considerações quanto aos crimes previstos no primeiro capítulo que trata “Dos crimes contra a liberdade sexual”.

A mudança do nome dado ao título, segundo Júlio Fabrinni Mirabete, diz respeito a mudança do objeto central de proteção jurídica da esfera da moralidade pública e familiar para o indivíduo. O termo “dignidade” passa a ter estreita relação conceitual com a dignidade da pessoa humana consagrada na Constituição Federal da República de 1988 (MIRABETE, 2012, p. 388).

Com a tipificação de crimes contra a dignidade sexual, o legislador buscou proteger a liberdade sexual da pessoa humana, ao considerar que todos têm o direito de escolher sobre dispor ou não do seu próprio corpo e com quem se relacionará sexualmente (ESTEFAM, 2019, v.2, p. 748).

Nesse sentido, antes de adentrarmos na discussão sobre a questão processual deste trabalho, faz-se necessário a abordagem do direito material através de uma exposição dos tipos penais previstos no Capítulo I, do Título VI do Código Penal Brasileiro, que se refere ao objeto do presente estudo.

Explico que o artigo 225 do Código Penal com a redação dada pela Lei 13.718/2018 dispõe que se procede mediante ação penal pública incondicionada os crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulnerável. Todavia, o presente trabalho não discutirá o segundo caso, eis que, já vinha positivada a desnecessidade de representação quando o crime sexual envolve vulnerável, justamente em razão da sua vulnerabilidade.

Pois bem, a autonomia/liberdade sexual é manifestada através do direito que todas as pessoas têm de dispor do seu próprio corpo, de escolher o seu parceiro sexual, e com ele praticar o ato desejado quando tiver vontade, sem que haja qualquer tipo de constrangimento, ameaça ou violência (MASSON, 2016, p. 998).

Assim, conceituado o bem jurídico protegido no Título VI do Código Penal, será exposta a seguir uma breve análise sobre os tipos penais previstos no Capítulo I que visam proteger a dignidade sexual, começando pelo crime previsto no art. 213 do CP, a saber:

O primeiro crime tipificado no título VI do Código Penal é o crime de estupro que está previsto no artigo 213 do CP. Este crime ocorre quando o agente “constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Antes da edição da Lei nº 12.015/2009, o estupro só poderia ser praticado por pessoa do sexo masculino, enquanto que a vítima desse tipo penal só poderia ser mulher. Com a alteração da redação decorrente da mudança da sociedade e da necessidade de proteção a todos, independentemente do sexo, pode ser sujeito ativo ou passivo do crime de estupro tanto o homem quanto a mulher, sendo a execução de qualquer ato sexual suficiente para a configuração do delito em análise (ESTEFAM, 2019, v.2, p. 728).

O segundo tipo exposto no CP é o crime de violação sexual, está previsto no artigo 215 do Código Penal e configura-se pela prática de ato lascivo ou sexual através do emprego de fraude, apta a deputar o desejo da vítima (NUCCI, 2014, p. 689) e pode ser caracterizada em relações heterossexuais ou homossexuais. Esse crime diferencia-se do estupro devido a necessidade da utilização da fraude para a ocorrência do delito.

O crime de importunação sexual previsto no artigo 215-A do CP foi uma novidade trazida pela Lei 13.718/2018 e configura-se através da prática de ato libidinoso sem autorização contra terceiro, com a finalidade de satisfazer o seu desejo ou o de terceiro (ESTEFAM, 2019, v.2, p. 752). Esse tipo penal era previsto como contravenção penal e passou a ser enquadrado como crime após a visualização de que esses crimes ficavam impunes, só estava aumentando o número de casos e a repugnância social. Neste tipo penal há apenas a necessidade de constrangimento a vítima, pois caso houvesse violência ou grave ameaça, estaria configurado o crime de estupro.

Em seguida, temos o crime previsto no art. 216-A que dispõe sobre o assédio sexual. Este tipo penal exige do sujeito ativo a posição de superior hierárquico ou que tenha descendência no tocante à vítima, estando, portanto, em posição de supremacia sobre o ofendido, seja ela decorrente de relação administrativa, empregatícia ou familiar.

O constrangimento pode ser feito de forma oral, escrita ou através de gestos, com a finalidade de obter “vantagem ou favorecimento sexual”. O constrangimento busca atormentar, impedir a liberdade, afligir, inibir a vítima etc. Essa conduta difere-se da simples paquera ou flerte, pois chega ao ponto de deixar a vítima coagida devido à superioridade do sujeito ativo (NUCCI, 2014, p. 690).

Portanto, realizada uma pequena análise acerca dos crimes contra a dignidade sexual e suas peculiaridades, passaremos a análise das nuances da ação penal no âmbito dos delitos sexuais e suas implicações.

### **3. DAS PECULIARIDADES DE UMA AÇÃO PENAL NO ÂMBITO DOS DELITOS SEXUAIS**

Decorrente da evolução da sociedade mundial, a solução dos problemas tidos como meramente individuais passou a ser também responsabilidade do Estado, que evocou para si o encargo de aplicar o direito no caso concreto tentando minimizar os conflitos existentes, através da criação de órgãos com atribuição jurisdicional. Com isso, trouxe para si o monopólio da punibilidade estatal para casos que viessem a ferir a paz social, afastando, pois, a vingança privada.

É sabido que o conflito (ou dissenso) é fenômeno inerente às relações humanas. Fruto de percepções divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem, por vezes, valores, expectativas ou interesses comuns e contraditórios.

Nesse contexto, mais especificamente no âmbito criminal (esfera que este trabalho se atém), o Estado exerce a função jurisdicional através da denominada Ação Penal, que segundo Grispiigni, “consiste na faculdade de exigir a intervenção do poder jurisdicional para que se investigue a procedência da pretensão punitiva do Estado-Administração, nos casos concretos” (GRISPIGNI, 1947, v.1, p. 296).

O Estado, representado pelo juiz detém o poder/dever de aplicar o direito ao caso concreto, dando a sociedade uma resposta ao mal que fora praticado. Aury Lopes Jr. sintetiza acertadamente a efetivação da função jurisdicional nas seguintes palavras:

O processo penal atrela-se à evolução da pena, definindo claramente seus contornos quando a pena adquire seu caráter verdadeiro, como pena pública, quando o Estado vence a atuação familiar (vingança do sangue e composição) e impõe sua

autoridade, determinando que a pena seja pronunciada por um juiz imparcial, cujos poderes são juridicamente tutelados (LOPES JR., 2019, p. 36).

O *jus puniendi* não é uma mera faculdade estatal, mas sim um poder/dever de punir aquele que violar norma penal prevista no ordenamento jurídico. Entretanto, esse poder do Estado possui uma autolimitação, pois só pode ser exercido através do devido processo legal com observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A ação penal pode ser pública ou privada. A ação penal pública se subdivide em ação penal pública incondicionada e condicionada. Quanto à ação penal privada, ela é subdividida em exclusivamente privada, personalíssima e privada subsidiária da pública. É o que se infere do artigo 100 do Código Penal.

No tocante a ação penal pública, ela somente é iniciada em Juízo, com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, ou de queixa, nos casos de ação penal privada, personalíssima ou ação subsidiária da pública, decorrendo esta última da inércia do Ministério Público, podendo, então, o ofendido dar início à ação penal (BITENCOURT, 2012, p. 320).

Ao receber o inquérito policial ou as peças de informação, o órgão ministerial, por meio do seu agente (Promotor ou Procurador da República), verificando a presença de prova de materialidade do fato, que caracteriza crime em tese, e evidências de autoria, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, deve oferecer denúncia (ESTEFAM, 2019, v.1, p. 534).

Após análise dos autos, o Juiz proferirá decisão recebendo ou rejeitando a denúncia ou queixa, dando, assim, em hipótese de recebimento, o efetivo início a ação penal.

A ação penal pública é a regra. Nesses casos, tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público não necessita de qualquer solicitação ou autorização para iniciar o processo penal, bastando para tanto a presença de provas da ocorrência do crime e indícios de autoria, quando estará o órgão obrigado a dar início à Ação Penal, pois o MP não possui juízo de discricionariedade e conveniência sobre a ação penal (ESTEFAM, 2019, v.1, p. 534).

Quanto à ação penal pública condicionada, o seu titular também é o *Parquet*, no entanto, o início desta ação depende da manifestação de vontade do ofendido, eis que nestes tipos de crimes a exposição à que a vítima é submetida é mais gravosa do que o próprio crime em si (CAPEZ, 2019, p. 703). Trata-se de verdadeira condição de procedibilidade.

Nos crimes que são processados mediante ação penal pública condicionada, a vítima possui o prazo decadencial de 06 meses para oferecimento de representação contra o agressor, contado da data em que souber quem foi o autor do crime ou, na ação penal subsidiária da pública, do dia em que escoou o prazo para manifestação do Ministério Público (artigo 38 e 46 do CPP). A natureza do prazo é decadencial, pois decorrido o prazo sem oferecimento, há a perda do direito de ação a ser exercido pela vítima em face do decurso do tempo.

A representação, nesses casos, é requisito para a propositura da ação e decorre da natureza e gravidade do crime, que, lesando valores íntimos, a vítima prefere suportar a sua dor a ter que suportar o trâmite processual e a repercussão social que o caso oferece, causando danos maiores a vítima e seus familiares do que a própria impunidade do agressor. Fernando Capez assim dispõe:

O Ministério Público, titular desta ação, só pode a ela dar início se a vítima ou seu representante legal o autorizarem, por meio de uma manifestação de vontade. Neste caso, o crime afeta tão profundamente a esfera íntima do indivíduo que a lei, a despeito da sua gravidade, respeita a vontade daquele, evitando, assim, que o *strepitus judicii* (escândalo do processo) se torne um mal maior para o ofendido do que a impunidade dos responsáveis (CAPEZ, 2019, p. 703).

Como dito acima, a divisão da ação penal pública em duas espécies decorre do fato de que em alguns crimes a lesão à esfera privada da vítima se sobrepõe ao interesse da coletividade, pois o processo pode causar mais traumas à vítima do que aqueles já sofridos através da infração. Nesse sentido, a retirada do direito da vítima de escolher representar o seu agressor trata-se de uma espécie de “injustiça”, pois, pode ser visto como a expressão de um efeito deletério para a vida da vítima destes delitos.

Importante destacar, desde já, que a dispensa de representação nos crimes sexuais contra vulneráveis encontra guarida na fragilidade dessas vítimas que não possuem o discernimento completo para exercer o direito de escolha entre representar ou não o seu ofensor, questão esta que não será discutida neste trabalho, que, por sua vez, se restringirá a discutir o direito da vítima (não vulnerável) a oferecer representação.

Prosseguindo com o trâmite processual, não sendo o caso de rejeição da denúncia, deve o juiz recebê-la, determinando, a seguir, a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. No processo penal, a regra é a citação pessoal e por mandado, observando-se os requisitos do art. 351, 352 e 357 do CPP.

Na resposta a acusação o acusado poderá arguir nulidades, em matéria preliminar, bem como toda matéria de defesa, visando à absolvição sumária (art. 397, CPP), oferecer documentos, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Após a resposta a acusação, o juiz poderá adotar as seguintes medidas: a) anular o processo; b) absolver o réu sumariamente, com base no artigo 397 do Código de Processo Penal; c) marcar audiência de instrução, debates e julgamento, por ainda não estar convencido da inocência do réu, conforme dispõe o artigo 399 do CPP.

Pois bem, é na fase instrutória que são colhidas as provas para a possível emissão de um decreto condenatório, visto que as provas são realizadas com a observância do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Durante a fase instrutória, além da tomada do depoimento das testemunhas e do interrogatório do acusado, é realizada a oitiva da vítima.

Na audiência de instrução, primeiramente, ouve-se o ofendido; depois, as testemunhas arroladas pela acusação; as testemunhas arroladas pela defesa e, por fim, proceder-se-á ao interrogatório do réu. Este é o trâmite regular processual de uma Ação Penal no ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorre que, quando chega na fase instrutória, a vítima já tem relatado o fato por diversas vezes, e a cada nova inquirição sobre os fatos, a vítima é submetida a uma nova dor ao lembrar e relatar como ocorreu o crime. Sendo essa tomada de depoimento realizada em um local regrado de formalidade e frieza, onde não se visa a proteção à integridade psíquica da vítima, mas apenas a apuração do crime em si. Nisso consiste o processo de revitimização ou vitimização secundária, o sofrimento repetido que a vítima é submetida ao lembrar e falar sobre os fatos.

De acordo com Barros (2008, p. 73), “o estudo das hipóteses de vitimização inicia-se no momento do conhecimento do fato; posteriormente, passa pela fase investigativa do inquérito policial; e seguem as fases cronológicas do processo penal”.

Nesse sentido, a doutrina classifica a vitimização em: a) vitimização primária: decorrente da prática do crime<sup>2</sup>; b) vitimização secundária: associada aos órgãos de proteção e

---

<sup>2</sup> “A vitimização decorrente do crime causa danos diversos, materiais, físicos, psicológicos [...] A vitimização primária pode ainda ocasionar mudanças de hábitos, alterações de condutas. Algumas pesquisas revelam que as alterações de rotina mais frequentes são: deixar de sair à noite e sair sempre acompanhado, instalação de ofendículas e também medidas autoprotetivas como aquisição de arma” (OLIVEIRA, 1999, p. 121).

controle, mais especificamente, ao sistema de justiça penal<sup>3</sup>; c) vitimização terciária: vinculada à falta de amparo do Estado e da ausência de receptividade social<sup>4</sup>.

O início do processo de revitimização ocorre na fase policial, quando a vítima vai em busca de soluções jurídicas para o seu caso. No entanto, a falta de capacitação de profissionais para o atendimento desse tipo de vítima e o grande volume de ocorrências faz com que não seja dada a atenção e amparo devido à vítima, que é tratada apenas como mais um caso.

Já no âmbito forense, a vitimização secundária se inicia nos corredores dos tribunais, onde a vítima, por vezes, aguarda o início da audiência na presença do seu algoz e segue durante a audiência de instrução, pois, diferentemente do acusado que tem direito ao silêncio, a vítima é obrigada a responder as perguntas do juiz, do promotor e do advogado de defesa, revivendo todos os momentos e circunstâncias do crime, que na verdade, em muitos casos, deseja esquecer devido a grande dor e sofrimento causado pelo fato, podendo, inclusive, ser conduzida coercitivamente para prestar depoimentos, conforme determina o artigo 201 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, a vitimização terciária ocorre na comunidade em que vive a vítima. É a vitimização causada pela família, pelos amigos, colegas de trabalho e pela sociedade em geral.

Nesse viés, pode-se afirmar que a vítima não é tratada, na totalidade dos casos, como sujeito de direitos que merece proteção, mas sim como mero objeto de investigação criminal, principalmente em se tratando de delitos sexuais, bastante frequentes em nossa sociedade.

Anoto que diferentemente da regra, onde os crimes são consumados por fatos que ocorrem aos “olhos de todos”, a exceção é composta por aqueles crimes onde existem a falta quase constante de testemunhas ou qualquer outra prova que possa ser complacente a palavra da vítima, tais como crimes contra a dignidade sexual ou aqueles havidos no seio familiar. Nesses casos, a palavra da vítima é de fundamental importância para a condenação do acusado. Nesse sentido o STJ vem decidindo, vejamos algumas ementas de acórdãos sobre a temática:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS. READEQUAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA DETERMINADA. 1. A instância antecedente apontou a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, com base, principalmente, nos precisos depoimentos da vítima, que estão em consonância com as demais provas dos autos, a saber, o depoimento de sua genitora e os relatórios psicológicos. **2. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.** (...) 10. Recurso especial parcialmente provido. Execução imediata da pena determinada. (STJ. REsp 1699051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017) (Grifo nosso)

PENAL. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". ATENTADOS VIOLENTO AO PUDOR CONTRA DUAS ENTEADAS. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO

<sup>3</sup> “[...] a vitimização secundária, também denominada de sobrevitimização pode ser compreendida como aquela gerada a partir da atuação dos órgãos responsáveis pelo controle social, incluindo todo o aparato policial, que receberá os primeiros reclamos relacionados à vítima, até os sujeitos que participarão do processo penal: juizes, promotores, peritos oficiais e serventuários da justiça.” (BARROS, 2008, p. 70).

<sup>4</sup> “A vitimização terciária vem da falta de amparo dos órgãos públicos (além das instâncias de controle) e da ausência de receptividade social em relação à vítima. Especialmente diante de certos delitos considerados estigmatizadores, que deixam sequelas graves, a vítima experimenta um abandono não só por parte do Estado mas, muita das vezes, também por parte do seu grupo social”. (OLIVEIRA, 1999, p. 124).

GRAU. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS INIDÔNEOS PELO TRIBUNAL A QUO. ERRO NA APRECIÇÃO DA PROVA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS. REVALORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O entendimento desta corte é no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem grande validade como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios. 2. Assim, entendida como insuficiente pelo aresto recorrido, a valoração da prova realizada pelo Tribunal a quo utilizou-se de argumentos inidôneos, que infringiram o princípio probatório atinente a questão, qual seja, a relevância da palavra das vítimas nos crimes sexuais. 3. Dessa forma, ao suscitar dúvida, quanto à harmônica palavra das ofendidas, tal qual admitida e especificada pelo juízo sentenciante, o Tribunal de Justiça recorrido incidiu em erro na apreciação da prova, em flagrante divergência com o colacionado aresto paradigma e com o entendimento desta Colenda Corte Nacional sobre o assunto. 4. Admissível o recurso especial pela alínea "c" quando realizado o cotejo analítico e comprovada a similitude fática entre o acórdão impugnado e o aresto trazido à colação, em atendimento aos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. 5. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp 1336961/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 13/09/2013) (Grifo nosso).

Como já explanado, é no momento da instrução processual o grande foco da vitimização secundária, sendo relevante transcrever o entendimento de Carvalho:

No fórum criminal, a situação criminal continua desfavorável à vítima. Primeiro, antes de começar a audiência, fica no corredor aguardando ser chamada, quase sempre desacompanhada e sem saber ao certo o que acontecerá, e muitas das vezes bem próximo ao seu agressor que também aguarda ser chamado no mesmo corredor para a audiência. Quando começa a audiência, pelo menos até o magistrado mandar o acusado se retirar da sala – isto quando manda -, a vítima fica “cara a cara” com o seu algoz. Depois, vai reviver todos os momentos do crime, respondendo às perguntas do juiz, do promotor e do advogado na frente do digitador, do oficial de justiça e até do funcionário que serve cafezinho, tornando o ato mais constrangedor quando se apura um crime sexual e os inquiridores são todos do sexo masculino e a vítima é do sexo feminino ou é uma criança! (CARVALHO, 2008).

Assim, verifica-se que o escândalo do processo, denominado na praxe forense como *strepitus iudicii*, intensifica os efeitos do crime, majorando a vitimização, sobrevivendo, nesses casos, ao direito à intimidade, privacidade e preservação dos interesses privados da vítima.

Ante o exposto, considerando as colocações realizadas, trataremos no próximo tópico das alterações da titularidade da ação penal nos crimes sexuais e a sua forma atual de processamento.

### 3.1. Evolução da titularidade da ação penal

Partindo de uma perspectiva histórica a partir da entrada em vigor do atual Código Penal Brasileiro, podemos perceber que nos crimes contra a dignidade sexual, desde a década de 1940 até a edição da Lei 12.015/2009, eram processados, em regra, mediante ação penal privada, sendo pública condicionada à representação apenas nos casos que a vítima ou os seus representantes legais não pudessem arcar com as despesas processuais, e pública incondicionada quando praticado o crime com abuso do pátrio poder, ou na qualidade de tutor, curador ou padrasto (MARCÃO, 2018, p. 230).

Após a edição da Lei 12.012/2009, as ações passaram a serem, em regra, públicas condicionadas à representação, ou seja, eram de titularidade do Ministério Público, mas o

órgão só estaria autorizado a atuar na investigação e diligências do caso após a expressão de vontade da vítima em ver o acusado processado por aquele fato (MARCÃO, 2018, p. 230).

A exceção à regra exposta se dava no caso da vítima ser menor de 18 (dezoito) anos, no caso de pessoa vulnerável e nos casos em que o estupro fosse praticado com violência ou grave ameaça, conforme estabelecido na Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal, onde a ação passava a ser pública incondicionada.

Todavia, como já afirmado, este trabalho será limitado à análise da titularidade da ação penal quando esses crimes sexuais não envolvem menores de 18 (dezoito) anos ou vulneráveis, donde a própria situação de fragilidade dessas vítimas justifica a atuação do Ministério Público independente de qualquer representação.

Com a promulgação da Lei nº 13.718/2018 e consequente alteração do artigo 225 do Código Penal Brasileiro, os crimes contra a dignidade sexual passaram a ser processados mediante ação penal pública incondicionada, *in verbis*: “Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)”, ou seja, deixou-se de condicionar o início do procedimento investigatório e da ação penal à representação da vítima, havendo para o Ministério Público a obrigatoriedade de oferecer denúncia contra o acusado desde que haja indícios de materialidade e de autoria do crime.

Nesse contexto, surge a necessidade de discussão sobre o direito da vítima de escolher sobre a instauração do processo, devido as consequências sofridas pela mesma durante a investigação criminal e fase processual, trata-se do chamado “*processo de revitimização*” que ocorre quando a reprodução dos fatos delituosos gera um sofrimento repetido na vítima, que, por sua vez, tem que reproduzir os fatos em diversas ocasiões (BARROS, 2008, p. 73).

Nesse sentido, considerando as colocações já realizadas, passamos a discutir a violação ao direito fundamental à privacidade da vítima.

#### 4. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE

Considerando a recente alteração legislativa constante no artigo 225 do Código Penal, faz-se necessário a discussão sobre a violação ao direito à privacidade da vítima, que a partir de agora terá que suportar todo o ônus de um processo criminal independentemente de sua vontade, pois o início da ação penal passou a ser pública incondicionada.

Nesse sentido, conforme explicado nos tópicos anteriores, o motivo de haver dois tipos de ação penal pública – ação penal pública incondicionada e ação penal pública condicionada à representação – se deve ao fato de que alguns crimes afetam sobremaneira o campo privado das vítimas e a fim de evitar-lhes maiores danos o *jus persecutionis* é limitado à demonstração de vontade do sujeito passivo do crime.

Esse dano ao campo privado decorre do seu direito à privacidade disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal/88, que diz: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O direito a privacidade trata-se de um direito fundamental atinente a toda pessoa humana, que antes de tudo decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio orientador do Direito Penal.

Paulo Gustavo Gonet Branco afirma que não há uma definição exata do que seria o direito à privacidade e à intimidade, no entanto, entende que se trata de:

Um direito subjetivo fundamental, cujo titular é toda pessoa, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, residente ou em trânsito no país; cujo conteúdo é a faculdade de constringer os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por só a ele lhe dizerem respeito, deseja

manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão; e cujo objeto é a integridade moral do titular. (*apud* FERRAZ, 1992, p. 11)

Assim, levando em consideração tal definição, podemos afirmar que o direito a privacidade é um direito fundamental, atinente a toda pessoa humana, vertente da própria dignidade da pessoa humana e tem por objetivo controlar as informações sobre si mesmo.

Os efeitos do crime são capazes de atingir aspectos físicos e psicológicos da vítima, seja homem ou mulher, havendo uma grande violação, não só ao corpo, mas, principalmente, a sua dignidade e equilíbrio emocional que dificilmente se reestabelecem com o decurso do tempo, eis que a pressão social e o estigma colocado sobre aquela pessoa é muito grande, como afirma Tessari:

Uma pessoa que foi vítima de abuso sexual leva consigo insegurança, culpa, depressão, problemas sexuais e de relacionamento íntimo, baixa autoestima, vergonha, fobias, tristeza, desmotivação, síndrome do pânico e, além disso, podem ocorrer tendências suicidas. A psicóloga Olga Tessari explica que a vítima se torna estigmatizada, com uma tendência social de acusá-la direta ou indiretamente por ter provocado ou estimulado o ato. Dessa forma, ela pode se considerar “impura” ou “indigna” por pensar que, de algum jeito, colaborou com o ocorrido. Por mais que digam que ela não teve culpa, a pessoa estuprada culpa-se. (TESSARI, 2008).

Ademais, após o crime, possivelmente a vítima já esteja sendo submetida a tratamento psicológico para minimização dos traumas quando então será obrigada a se sujeitar a procedimentos do mesmo modo traumatizantes, como exames de corpo de delito, acareações, oitivas, além do estigma social que é colocado sobre si.

Assim, dada a necessidade de proteção à vítima e indispensabilidade do depoimento da mesma, faz-se necessária a retomada da positividade do *strepitus iudicii*, pois tratando de crimes que envolvem sobremaneira a esfera privada da vítima, o Estado deve oferecê-la a possibilidade de escolher dar início à ação ou preferir o silêncio. Pautados em um Estado Democrático de Direito e no apelo ao princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, o direito a representação deve ser encarado como um altruísmo à vítima, uma garantia processual dada ao ofendido.

Nesse sentido, tolher o direito do ofendido de escolher dar início à persecução penal quando o crime envolve fatos íntimos da vítima, sem que essa possa levantar o seu constrangimento como barreira ao prosseguimento da ação, atinge extraordinariamente o direito fundamental da vítima à privacidade, eis que obrigatoriamente será submetida aos processos de vitimização secundária e terciária.

Todavia, como ocorre com qualquer direito fundamental, sob uma ótica constitucionalista, esse direito à privacidade da vítima encontra limitação com o interesse público de punição a esses tipos de crimes, sendo que, conforme lição de Espíndola, no conflito de princípios, um deve ceder espaço ao outro (ESPÍNDOLA, 1999, p. 70).

Nesse ponto da pesquisa, já tendo sido abordado os institutos jurídicos atinentes ao tema, cabem, agora, algumas considerações acerca do embate travado entre o direito a privacidade da vítima de crimes contra a dignidade sexual em face da inafastabilidade da jurisdição e a necessidade de repressão aos crimes desta natureza, que, em razão da sua gravidade e repugnância, traz uma grande cobrança social para que haja a efetiva punição.

Anoto, desde já, que a ponderação entre princípios é uma linha tênue a ser seguida, podendo surgir diferentes interpretações a depender do caso concreto e não acarreta a invalidação de um dos princípios. Ademais, tal embate resulta da grande quantidade de direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição está previsto no artigo 5º, inciso XXXV e dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”.

Por sua vez, o princípio do direito à privacidade está previsto no mesmo artigo constitucional, conforme já demonstrado no tópico acima, ou seja, estamos diante de uma colisão entre direitos fundamentais.

Nesse cenário, a teoria do jurista alemão Robert Alexy defende, com base na jurisprudência, o uso da técnica da ponderação e do princípio da proporcionalidade como solução para o problema da colisão entre direitos fundamentais desenvolvidos como princípio. Essa teoria foi amplamente aceita e incorporada no Brasil pela doutrina e pelo Poder Judiciário.

Robert Alexy sobre o assunto explica:

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. (ALEXY, 2006, p. 93)

Nesse sentido, devemos fazer uma ponderação entre a proteção à vítima através da positivação do direito de escolha sobre o início da ação penal e o interesse público em punir o criminoso.

Sobre o conflito entre direitos fundamentais, a sua aplicação somente poderá ser analisada em cada caso concreto, todavia, com base no juízo da proporcionalidade poderá ser decidido qual princípio prevalecerá para que possa dar maior efetividade aos direitos em conflito.

Essa ponderação deve levar em consideração se os interesses da vítima que se opõem a intervenção imediata do Estado têm um peso maior do que os interesses em que se baseiam na alteração da titularidade da ação penal nos crimes sexuais praticados contra pessoas maiores e capazes.

Como se viu nos tópicos anteriores, a alteração da titularidade da ação penal nos crimes sexuais não levou em conta a vítima (não vulnerável), que passou a ser tratada como mero meio de investigação criminal, que nela atua apenas esclarecendo os fatos sem qualquer garantia do resguardo aos seus direitos fundamentais, tendo em vista tratar-se de figura essencial no processo criminal por ser a parte mais afetada da relação e principal fonte de prova da ocorrência do crime.

Ora, não se pode ter em vista somente a punição do acusado e repressão aos crimes de natureza sexuais como fator preponderante para a alteração da titularidade da ação penal, pois o legislativo pode aumentar o rigor no tratamento desses crimes ao aumentar a pena e ao defini-los como crimes hediondos.

Assim, tem-se que nos crimes de natureza sexual prepondera o "*strepitus iudicii*", ou seja, o direito da vítima de escolher quanto à apuração ou não dos fatos, pois nos crimes em que envolve a intimidade das vítimas, considera-se que a exposição suportada pela ofendida pode lhe causar constrangimento maior do que o próprio crime (GILABERTE, 2014, p. 14).

Desse modo, em um Estado de Direito Democrático, devemos analisar o direito à representação como um direito fundamental intrínseco à vítima que sopesará as consequências passadas e vindouras e decidirá sobre a instigação da máquina judiciária para a persecução penal.

Nesse viés, não pode o Estado sobrepor o seu encargo de punição aos crimes sexuais acima dos interesses da vítima, ao ponto de causar-lhes traumas e prejuízos irreparáveis de

forma dúplice, eis que o Estado já falhou no seu dever de prevenção a estes tipos de crimes, estando, portanto, ausente os requisitos da necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A preocupação com a vítima deve estar em primeiro lugar nessas hipóteses, pois será ela que irá suportar as consequências advindas da persecução penal. Vejamos a posição de Moraes e Evangelista Júnior sobre o assunto:

Não se olvida da preocupação acerca da ingerência estatal de ofício em tais situações, em face da desconsideração da autonomia de vontade das vítimas, que antes podiam optar por não se submeter às cerimônias e desgastes da persecução criminal em juízo, exigindo cuidados, que o aparato público não costuma oferecer, para evitar a revitimização e traumas, o que pode fomentar a cifra negra e atos consecutórios como abortos clandestinos, e potencializar o risco à vida e à saúde das vítimas. (MORAES e EVANGELISTA JUNIOR, 2018, p. 11).

Nesse sentido, Cunha adverte que essa alteração legislativa pode ser considerada como um retrocesso ao retirar da vítima a sua capacidade e liberdade de escolha:

Igualar todas as formas pelas quais o crime pode ser praticado para retirar da vítima qualquer capacidade de iniciativa parece ser um retrocesso – e aqui está o ponto negativo da mudança. O Estado, em crimes dessa natureza, não pode colocar seus interesses punitivos acima dos interesses da vítima. Em se tratando de pessoa capaz – que não é considerada, portanto, vulnerável –, a ação penal deveria permanecer condicionada à representação da vítima, da qual não pode ser retirada a escolha de evitar o *strepitus judicii*. (CUNHA, 2018, p. 16).

Do mesmo modo, é a opinião de Nucci. Vejamos:

A opção legislativa foi drástica, vale dizer, considerar sempre a ação pública incondicionada no cenário dos delitos sexuais. Afinal, sempre se contou com a vontade da vítima em processar o agente no âmbito dessa espécie de criminalidade, visto envolver a intimidade e honra de pessoas.

(...)

Desse modo, o denominado “escândalo do processo” foi colocado em segundo plano. A pessoa sexualmente ofendida não pode mais abafar o caso, evitando especulações inconvenientes. Não andou bem o legislador ao padronizar a publicidade da ação penal. O ideal seria considerar casos violentos como ação pública incondicionada; casos sem violência, ação pública condicionada ou privada (NUCCI, 2019, p. 97).

Nesses termos, acredita-se indevida a privação do direito da vítima de representar o seu ofensor como requisito para a propositura da ação. Ademais, a representação não necessita de nenhuma formalidade, tratando-se de mera manifestação de vontade. Portanto, faz-se necessário reconhecer a flagrante violação substancial ao artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que afirma que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ademais, não podemos esquecer que a submissão do início da ação penal à representação da vítima não afasta a possibilidade de punição a estes crimes, mas apenas o submete a uma análise da principal atingida por todo o trâmite processual, como já dito, uma condição de procedibilidade.

Nesse sentido, temos por bem reconhecer que quando da feitura desse projeto de lei, já foi realizado o controle preventivo de constitucionalidade pelo Poder Legislativo. Contudo, levando em consideração tais argumentos traçados no decorrer deste trabalho, seria necessária a suscitação de discussão sobre a constitucionalidade do artigo 225 do Código Penal com a redação dada pela Lei 13.718/2018 através de uma ação direta de inconstitucionalidade (art.

102, I, da CF) ou através do controle difuso, cabendo, nos dois casos, ao STF declarar ou não eventual constitucionalidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, de caráter bibliográfico, se propôs a tecer considerações acerca da sistemática processual aplicada nas ações penais que envolvem delitos sexuais, com o intuito de analisar eventual equívoco legislativo na nova redação dada ao artigo 225 do Código Penal. Para isso, iniciou-se a análise a partir da exposição dos delitos sexuais praticados contra não vulneráveis e os trâmites processuais. Destarte, foram apresentados, no decorrer do texto, conceitos e teorias de autores que refletiram sobre o tema.

Fora realizada uma análise acerca da alteração da titularidade da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual, percebendo-se que embora o legislador quisesse reprimir a prática desses crimes, foi verificado que o art. 225 do Código Penal evidenciou o seu caráter eminentemente punitivista ao não levar em consideração a vontade da vítima em manifestar sua autorização para que seja iniciada a ação penal, o que acarreta a violação ao direito à privacidade do ofendido. Trata-se de sucessivas violações: a primeira no momento da prática do crime; a segunda na retirada do direito da vítima em escolher sobre o processamento do crime; a terceira durante o trâmite processual; e, a quarta, e levada para o resto da vida, todos os traumas, o estigma e preconceito social colocado sobre si.

A partir da análise do registro da notícia *criminis* e do trâmite processual, verifica-se que o processo penal deixa de ser instrumento de resolução de problemas e de pacificação social para ser atividade vitimizante, em especial, se tratando de delitos sexuais.

É evidente que é imprescindível a persecução penal para que haja a efetiva punição e repressão aos crimes. Todavia, quando se trata de crimes contra a dignidade sexual em que há uma grande violação à esfera privada da vítima e uma vasta gama de efeitos decorrentes da ação penal, deve-se sobrepor o direito de escolha da vítima a preservação da sua intimidade.

Essa colisão entre os princípios (inafastabilidade da jurisdição x privacidade), nesses casos, pode ser revolvada por meio do estabelecimento de uma procedência condicionada, ou seja, crimes praticados contra a dignidade sexual, mais especificamente aqueles previstos no capítulo I do Título VI do Código Penal somente serão processados se houver a representação da vítima para tanto.

Portanto, entendemos que a redação do novo artigo 225 do CP, com redação dada pela Lei 13.718/2018, afronta o direito fundamental da intimidade e privacidade da vítima com previsão constitucional no art. 5º, inciso X, pois nos crimes sexuais não existem interesses relevantes apenas do Estado, mas, sobretudo preponderam os interesses privados das vítimas destes delitos.

A Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, CF) aponta para a humanização do processo penal também em relação à vítima através de um amparo mais efetivo, em detrimento a uma mera resposta jurídica-formal abstrata à sociedade, razão pela qual, é necessário o reconhecimento de que a vítima precisa ter a sua dignidade reconhecida no ordenamento jurídico, dando-a a escolha de representar o seu algoz ou não, mais especificamente, em se tratando de delitos sexuais.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2006.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Lições de direito penal – parte geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1995.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. Direitos Fundamentais em espécie. In: MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional/** Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.
- BRASIL. STJ. REsp 1336961/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 13/09/2013. Acesso em 14. Abr. 2019
- BRASIL. STJ. REsp 1699051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017. Acesso em 14. Abr. 2019
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus Nº 276.510 - RJ (2013/0291689-4). Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgamento 11 de Novembro de 2014. Acesso em 15. Mai. 2019.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: arts. 1º a 120**. 23. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2019.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016.
- CAPEZ, Fernando. **Código Penal Comentado**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Vitimização e processo penal**. 2008. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal/3>. Acesso em 22. Abr. 2019
- CUNHA, Rogério Sanches. **Atualização Legislativa: Lei 13.718/2018**. Salvador: Vorne, 2018. Disponível em <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/bceb39da5ca8298a218c04e6dff9dc60.pdf>. Acesso em 15. Mai. 2019.

- DOTTI, René Ariel. **As bases constitucionais do direito penal democrático**. Revista de informação legislativa. Volume 22, n. 88. Out./dez. 1985.
- ESPÍNDIOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999.
- ESTEFAM, André. **Direito Penal, volume 1: parte geral (arts, 1º a 120)**. 8. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2019.
- ESTEFAM, André. **Direito Penal, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B)**. 6. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2019.
- GILABERTE, Bruno. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2014.
- GRISPIGNI, Filippo. **Diritto Penale italiano**, 2ª ed., Milano, 1947, v. 1.
- LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 16. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2019.
- MARCÃO, Renato e GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2018.
- MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado - Parte geral - vol.1 / - 10.ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016**
- MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N., **Manual de Direito Penal – v. 1**, São Paulo: Atlas, 2012.
- MORAES, Rafael Francisco Marcondes de e EVANGELISTA JUNIOR, Osvaldo. **Lei 13.718/18 e o pretense recrudescimento dos crimes sexuais**. IBCCRIM, São Paulo, v. 26, nº 311, Outubro/2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. 3. Ed. – Rio de Janeiro: Forense. 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2014.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- PAGANELLA, José Antonio Boschi, **Ação penal**, Rio de Janeiro: Aide, 1993.
- TESSARI, Olga Inês, 2008. **Estupro – o que fazer?** Disponível em <https://www.olgatessari.com/sexualidade/estupro>. Acesso em 12.Abril.2019.

### **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, toda minha gratidão a Deus pelo dom da vida e por todo auxílio e sustentação em minha caminhada. A Ele toda honra e glória.

Aos meus pais, Josenilda e João, por todo esforço em me conduzir pelo caminho da educação e do conhecimento, bem como ao meu irmão, José Neto. Ao meu esposo Davi, por todo amor e dedicação a mim durante o meu período de graduação. Vocês são meu alicerce, meu exemplo de coragem e persistência, fonte de amor, carinho e cuidado, essa vitória é por vocês e para vocês.

À minha orientadora, Ms. Isabella Arruda, pelas coordenadas necessárias para o desenvolvimento desse trabalho, pela paciência e efetiva orientação.

Ao Dr. Fábio Brito de Faria, um dos meus supervisores de estágio no Fórum de Araçagi, em nome do qual agradeço a todos os demais juizes e servidores que foram indispensáveis na minha formação.

Aos professores de Direito da UEPB, por todo conhecimento proporcionado.

Aos meus amigos de turma, sem dúvidas, vocês são os melhores e foram essenciais nessa caminhada.

Sou só gratidão por toda essa trajetória.